



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: MADEIRA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2821, CENTRO, SALA 07, PORTO VELHO - RO
PAT Nº: 20213000100112
DATA DA AUTUAÇÃO: 25/05/2021
CAD/CNPJ: 26.321.313/0001-35
CAD/ICMS: 00000005268303

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/23/TATE/SEFIN

1. Fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima mencionado foi autuado por ter fornecido informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte (instalações inexistentes). Multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO = R\$ 13.881,00 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais). Redução de 50% no valor da multa, nos termos do artigo 76-§ 5º da lei 688/96 = R\$ 6.940,50 (seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Para a capitulação legal da infração, fora indicado o art. 107-V, c/c o art. 132- I, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto no 22721/18, e para a multa o art. 77-XI-c da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
--------------	----------

Multa	R\$ 6.940,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.940,50

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação pela via postal, e apresentou defesa tempestiva em anexo

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alegou que a presunção de inexistência do estabelecimento do Sr. AFTE para fins de cancelamento de ofício da inscrição estadual é desproporcional, pois ignorou o estabelecimento, o ramo de atividade, que permanece o mesmo desde 09.10.2016 (prestação de serviço), o campo e forma de autuação da empresa, as atualizações no portal Empresa Fácil, os recolhimentos de ICMS e o próprio regramento do ICMS-RO.

Que a prestação de serviço é executada em sua maioria nas dependências das contratantes, nesta ou em outras Unidades da Federação (DOC. 05).

Que chamou a atenção o fato do AFTE ter colocado na FAC "Contribuinte não encontrado", mas os correios não teve problemas em localizar a empresa, conforme AR recebido, sendo que, imediatamente, foi pedida a reativação em 09.06.2021 por meio do Processo 20210010020557, anexando todos os documentos previstos para tanto.

Que após a diligência ao endereço do requerente em 15.06.2021, o AFTE, o mesmo que lavrou o presente auto de infração, notificou em 05 (cinco) dias providências de documentos e prova da atividade através de Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal, sendo, prontamente recepcionado e respondido, em 16.06.2021, quando a inscrição foi reativada, tal como consta no DOC. 04 em anexo.

Ressaltou que é contribuinte do ISSQN, e por sua vez, também do ICMS ao realizar aquisição de materiais aplicados na prestação de serviço, por isso não mantém estoques, como declarado o inventário na DEFIS 2020, DOC. 05, e conta corrente como o IMCS recolhido nos últimos 6 (seis) meses.

Que, a autoridade fiscal designada, *in loco*, e por meio de carta, constatou o

estabelecimento do contribuinte localizado na Av. Presidente Dutra, 2821, Sala 07, Centro, Porto Velho-RO, Cep 76801-059, constituída e licenciada, recebendo regularmente as correspondências, como prova o referido auto de infração, a notificação, foto e croqui do local anexo, DOC. 06, atendendo ao que determina a legislação, cumprindo, assim, o notificado para manutenção da sua inscrição estadual, lembrando, ainda, que as atividades são exercidas por contrato em sua maioria, nos endereços dos contratantes, a parte administrativa e atendimento no escritório sede e uma outra parte *home office*.

Entretanto, ressalta-se que as atividades são exercidas por contrato em sua maioria, nos endereços dos contratantes, a parte administrativa e atendimento no escritório sede e uma outra parte *home office*.

Que, dessa forma, embora a empresa tenha comprovado à autoridade fiscal através de documentos, evidências e licenças de forma inequívoca o seu estabelecimento e funcionamento, mesmo reconhecido o equívoco e reativada a Inscrição Estadual da contribuinte, permanece o indébito do auto de infração lavrado 25/05/2021, indevidamente, motivo pelo qual interpos a defesa para impugnação.

Que se confirmou o direito nos termos dos art. 136, 137 e 112 do RICMS/RO, por ocasião do deferimento do pedido de reativação da Inscrição Estadual, cancelada indevidamente.

E que com isso, além do exposto acima, como comprovação, apresenta-se alterações contratuais, contrato de locação, o Cartão de CNPJ, cartão de Inscrição Estadual, o Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário emitidos pela Prefeitura Municipal de Porto Velho. Comprova-se ainda, os registros de empregados, os contratos de prestação de serviços, fotos e croqui do estabelecimento. (DOC. 06), além dos documentos da responsável (DOC. 07).

Por fim, por um lado os documentos e evidências apresentados pela requerente, em resposta à autuação, confirmam a existência do estabelecimento, bem como, o seu funcionamento regular.

Ante o exposto no mérito que seja acolhida a defesa, julgando improcedente a ação fiscal e anulando o auto de infração, considerando que a ação de cancelamento da inscrição estadual foi indevida, diante do acervo documental farto, a fim de comprovar que não houve infração por parte da autuada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima mencionado foi autuado por ter,

supostamente, fornecido informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte (instalações inexistentes), sujeitando-se à multa de 150 (cento e cinquenta), com redução de 50%, nos termos do artigo 76-§ 5º da lei 688/96.

O sujeito passivo, regularmente notificado, requereu a improcedência do auto de infração por entender haver comprovado que não houve infração.

Pois bem, após analisar detidamente os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência do auto de infração, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar que militam a seu favor:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)

No presente caso, o sujeito passivo demonstrou em sua defesa que em 28.05.2021, fls. 11, o mesmo foi regularmente notificado da autuação por **AR de nº BZ473442380BR**, inclusive, no endereço que consta em seu cadastro fornecido à SEFIN, Avenida Presidente Dutra, 2821, sala 07, Centro, Porto Velho-RO, o que, de plano, a meu juízo, fragiliza a acusação fiscal descrita, sob a presunção do fornecimento de informações inverídicas ou instalações inexistentes, a despeito das fotos escuras anexadas às fls. 08, para justificar a aplicação da multa de 150 (cento e cinquenta), e cancelar a inscrição estadual do contribuinte, fls. 07 (Relatório Fiscal).

Ademais disso, verifica-se que resta demonstrado também que consta no processo eletrônico que, **em 25.06.2021**, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, e que entre o prazo que medeia a intimação, 28.05.2021, até a entrega da defesa tempestiva, precisamente em **15.06.2021**, o autuado teve sua inscrição reativada, por meio do Processo nº 20210010020557, pelo mesmo Auditor Fiscal autor da presente ação fiscal.

Portanto, entende-se que a situação configurada (dúvida em relação à existência do endereço do contribuinte ou que este fosse fictício, o que não se confirmou, já que a inscrição foi reativada), deu margem à aplicação do art. 112-II do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
(...) (G.n.)

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e ante a demonstração da negativa da ocorrência da materialidade da infração imputada, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 6.940,50 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/08/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal

Data: **30/08/2021, às 2:28**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.